



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13846.000088/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.645 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente JORGE MARTINS ADAMANTINA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O contribuinte não comprovou a regularização dos débitos em aberto, após o prazo para regularização, de modo que o indeferimento da opção ao SIMPLES Nacional há de ser mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-32.206 de 21 de janeiro de 2011, da 9ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra o indeferimento do seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

Segundo o que no Termo de Indeferimento, juntado à e-fl. 8, a contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional pela existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que no dia 20 de fevereiro de 2009, conforme documentos nº 01 e 02 efetuou opção ao SIMPLES Nacional e verificou pelos relatórios que haviam vários débitos junto ao SIMPLES Nacional. E que após ter levantado quais débitos foram apontados na pesquisa, regularizou-os, conforme comprovaria o documento nº 03.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/RPO pelo fato de ter constatado, pelos documentos juntados aos autos, a improcedência dos motivos expostos pela impugnante, eis que documentos juntados aos autos demonstrariam que em 14/05/2009 haviam débitos não regularizados em nome da contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a impugnante não teria apresentado qualquer documento apto a demonstrar a regularização dos débitos mencionados.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 16/03/2011 (e-fl. 50).

Irresignada com o acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 15/04/2011 (e-fls. 51-70), onde alega que acreditou que embora não tenha juntado os documentos que comprovariam o efetivo pagamento, entendeu que a Turma Julgadora *a quo* teria acesso aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para confirmação dos pagamentos e que o documento nº 03 juntado na manifestação de inconformidade demonstrariam que “Não foram detectadas irregularidades nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Argúi também que no “Relatório de Acompanhamento de Opção do Simples Nacional” expedido em 20/02/2009 não teria sido informado quais seriam os débitos e seus respectivos valores, o que teria prejudicado sua defesa.

Requeru ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional pela existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Alegou que os débitos que ensejaram o indeferimento do seu pedido de opção e seus respectivos valores não teriam sido discriminados no “Relatório de Acompanhamento de Opção do Simples Nacional” expedido em 20/02/2009 o que teria prejudicado sua defesa.

Não assiste razão à Recorrente.

Verifica-se que na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que verificou pelos relatórios que haviam vários débitos junto ao SIMPLES Nacional. E que após ter levantado quais débitos foram apontados na pesquisa, regularizou-os. Além disso, os documentos juntados aos autos às e-fls. 26-33 demonstram quais os débitos ensejaram o indeferimento de sua opção ao SIMPLES, bem como os respectivos valores.

Portanto, não houve prejuízo à sua defesa, como alega a Recorrente.

No mérito, confirma-se pelos documentos juntados aos autos, que em 14/05/2009 haviam débitos não regularizados em nome da contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a impugnante não teria apresentado qualquer documento apto a demonstrar a regularização dos débitos mencionados, conforme constato pela 9ª Turma da DRJ/RPO.

Por derradeiro, o documento nº 03 juntado na manifestação de inconformidade pela Recorrente para comprovação de inexistência de débitos trata-se de informações cadastrais, que não é apto a comprovar a inexistência de débitos, como aliás, expressamente consignado no documento, com a seguinte informação: “Este documento não tem validade de Certidão Conjunta PGFN / RFB e não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Conforme o relatório de consulta de débitos após prazo para regularização, (efl. 30), continuavam débitos em aberto que obstavam o deferimento da opção aos SIMPLES.

A Recorrente não comprovou a regularização dos débitos em aberto, após o prazo para regularização, de modo que o indeferimento da opção ao SIMPLES Nacional há de ser mantido.

Pelo acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama